



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo: 0070123-74.2007.8.19.0001 (2007.001.067150-2)

Autor: Rodoval Nogueira de Oliveira

Réu: Banco Bradesco S/A

Ação: Ação de Cobrança

LAUDO PERICIAL





SUMÁRIO

1	ΕXI	POSIÇÃO DO OBJETO DA PERICIA (Art. 473, I, da Lei 13.105/2015)	3
	1.1	SÍNTESE	3
	1.2	RESUMO HISTÓRICO DO PROCESSO	3
2	ME	TODOLOGIA (Art. 473, III, da Lei 13.105/2015)	5
3	ΑN	ÁLISE TÉCNICA (Art. 473, II, da Lei 13.105/2015)	7
3	3.1	DOS CÁLCULOS PERICIAIS	7
	3.1.	1 DOS VALORES-BASE	7
	3.1.	DA ATUALIZAÇÃO PELO RENDIMENTO DA POUPANÇA	7
	3.1.	DA APLICAÇÃO DE JUROS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	8
4	RE:	SPOSTAS AOS QUESITOS (Art. 473, IV, da Lei 13.105/2015)	9
4	4.1	QUESITOS DO MM.DR.JUÍZ (fls.)	9
4	4.2	QUESITOS DO AUTOR (fls. 312-313)	
4	4.3	QUESITOS DO RÉU (fls.317-318)	9
5	CO	NCLUSÃO	12
6	EN	CERRAMENTO	12
7	RE	LACÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O LAUDO	13





1 EXPOSIÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA (Art. 473, I, da Lei 13.105/2015)

1.1 SÍNTESE

Trata-se de Ação de Cobrança, em fase de liquidação de Sentença, na qual o Autor Rodoval Nogueira de Oliveira, em face ao Réu Banco Bradesco S.A., requereu crédito correspondente à diferença de correção monetária relativa aos Planos Bresser e Verão, dos meses de junho/1987 e janeiro/1989, respectivamente, em contas de depósito de poupança.

1.2 RESUMO HISTÓRICO DO PROCESSO

1) Em 29 de maio de 2007 o Autor Rodoval Nogueira de Oliveira protocolou ação de cobrança em frente ao Réu Banco Bradesco S.A., pgs.01/08, alegando:

"direito ao crédito em sua conta de caderneta de poupança da correção monetária referente à inflação real apurada no mês de junho/87, referente ao "Plano Bresser" e janeiro/89, referente ao "Plano Verão", ambas, medidas, pelo IPC, no percentual de 26,06% .("Plano Bresser") e 42,72% ("Plano Verão"), conforme determinava o aludido Decreto-Lei, deduzindo-se os índices efetivamente creditados pelo réu (18,02% e 22,3590%)."

2) Esclareceu o Autor ser titular, junto ao Réu, das seguintes contas de poupança e respectivos saldos: conta 2.257.398/5, saldo em junho/87: Cz\$24.863,91; conta 2.555.578/2, saldo em junho/87: Cz\$186.162,57; conta 2.645.186/8, saldo em janeiro/89: NCz\$1.555,51 e conta 2.687.934/5, saldo em janeiro/89: NCz\$1.695,11. Após discorrer sobre jurisprudência, requereu:

Isto posto, REQUER o autor a V.Exa.:

- A- Seja o réu condenado a recompor a (s) conta (s) de caderneta (s) de poupança indicada (s), em nome do (s) autor(es), aplicando o índice do IPC, **junho/87 e janeiro/89**, no percentual de **26,06**% e **42,72**%, respectivamente, deduzindo os índices efetivamente aplicados (18,02% e 22,3590%) no período, bem como no pagamento da (s) diferença(s) apurada (s), que deverá(ão) ser atualizada(s) até a data do efetivo pagamento, obedecendo-se os índices e critérios utilizados para correção das cadernetas de poupança, incluídos os **juros remuneratórios legais de 0,5**% **ao mês**, a contar da data do inadimplemento;
- B- A condenação da ré no pagamento de **juros de mora de 1% ao mês**, estes a partir da citação, com fundamento no art. 405 e 406 do Código Civil e art.219 do CPC;
- C- A procedência dos pedidos, sendo o réu condenado, ainda nas custas judiciais e honorárias advoçatícios, estes com fundamento no art.20, parágrafo 3° do CPC;
- D- A citação do réu no endereço apontado, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

Protesta a autora por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a documental e pericial, dando-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3) Tendo sido citado em 20 de julho de 2007, pg.19, o Réu apresentou Contestação datada de 10 de agosto de 2007, pgs.21/44, cuja conclusão é a seguir reproduzida:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede e espera o Réu:

seja admitida a ilegitimatio ad causam argüida pelo Réu, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma prevista no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;

- seja reconhecida a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, à vista da quitação ocorrida, sendo decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma estabelecida no artigo 267, VI do Código de Processo Civil;
- seja acolhida a prescrição suscitada, com a extinção do processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil;





- se examinado o mérito, seja esta ação julgada IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação colacionada aos autos da presente demanda;
- na hipótese, remota, de ser deferido algum pedido, seja observada a limitação suscitada;
- em quaisquer das possibilidades, seja o Autor condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, à taxa que V.Exa. arbitrar.

Nestes termos, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos; especialmente, a juntada de documentos, a prova testemunhal e, a oitiva dos autores em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e, por fim, por todos os requerimentos lançados no bojo desta contestação.

4) Em Decisão de 04 de dezembro de 2007, pgs.59/65, o MM. Juízo julgou procedente o pedido, conforme a seguir transcrito:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu ao pagamento das diferenças dos índices utilizados pelo mesmo e os índices reais apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, ressalvado que os juros legais moratórios (1% ao mês) somente devem fluir a partir da citação.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o total do valor apurado.

- 5) Negados recursos, apelações e embargo apresentados, o Autor informou, em 23 de maio de 2018, pgs.223/225, o trânsito em julgado da Sentença/Acórdão e apresentou cálculos às pgs.236/262, no valor total de R\$48.784,31, requerendo o início da fase de cumprimento de sentença.
- 6) Em Decisão de 22 de maio de 2019, pg.308, o MM. Juízo nomeou o perito Tomaz Aquino de Souza Barbosa para a produção de prova pericial para liquidação da sentença, devido à complexidade da causa.
- 7) Em 27 de maio de 2019 o Autor apresentou quesitos às pgs.312/313. E em 13 de junho de 2019 o Réu apresentou quesitos às pgs.317/318.
- 8) Em 26 de novembro de 2019, à pg.336, o Réu esclareceu que, em relação às contas 2.687.934/5 e 2.645.186/8, o Autor não possui saldo em junho de 1987, e apresentou Extratos, às pgs.337/350, dos quais constam os seguintes saldos: pgs.337/339, conta 2.645.186/8, saldo em janeiro/89: NCz\$1.555,51; pgs.340/343, conta 2.257.398/5, saldo em junho/87: Cz\$24.863,91 e saldo em janeiro/89: NCz\$11,21; pgs.344/347, conta 2.555.578/2, saldo em junho/87: Cz\$186.162,57; e pgs.348/350, conta 2.687.934/5, saldo em janeiro/89: NCz\$1.695,11.

to



Tomaz Aquino de Souza Barbosa



Administrador e Contador Perito Financeiro | Assistente Técnico | Consultor

2 METODOLOGIA (Art. 473, III, da Lei 13.105/2015)

- 9) A metodologia aplicada ao presente trabalho consistiu da atenta leitura e análise de toda a documentação disponibilizada nos Autos do processo, sob o enfoque técnico, servindo de suporte aos cálculos elaborados e aos procedimentos periciais previstos na Norma Técnica de Perícia Contábil NBC TP 01 e no Manual de Perícia do profissional de Administração, com destaque para exame, mensuração e avaliação.
- 10) Da documentação analisada pode-se destacar como referencial para o presente Laudo Pericial os Extratos das contas objeto da lide, apresentados por ambas as partes, sendo os da Autora às pgs.11/12 e os do Réu às pgs.337/350, conforme já descrito na Seção 1.2-Resumo Histórico do Processo.
- 11) A análise compreende o período entre o mês de junho de 1987, ou janeiro de 1989, bases de apuração das diferenças ora reclamadas, conforme cada conta, e agosto de 2020, quando foram encerrados os cálculos periciais.
- 12) Esta perícia elaborou os Apêndices I, II, III, IV, V e VI, conforme a seguir discriminados:

i. Apêndices I, II, III e IV

Contém o detalhamento, para cada conta de poupança ora reclamada, dos cálculos relativos à atualização das diferenças de índices objeto da presente lide, cujos principais parâmetros são a seguir descritos:

- a) **Rentabilidade da Poupança** % Percentuais obtidos em <u>www.bcb.gov.br</u>, referentes à rentabilidade da Poupança no período, disponíveis no Apêndice VI;
- b) Saldo Base \$ O valor inicial corresponde ao valor constante dos Extratos apensados aos Autos às pgs.11/12 e 337/350, ajustado aos índices de atualização monetária definidos nos termos da Sentença, pgs.59/65, conforme demonstra a Tabela II-Valores-Base, deste Laudo Pericial. Os valores dos meses subsequentes correspondem ao Saldo Atualizado ao final do período anterior;
- c) Fator de Atualização Monetária Corresponde à diferença entre o fator relativo ao índice de rentabilidade mensal dos depósitos em poupança, item "a", referente ao mês anterior, e o fator relativo ao índice percentual mensal de juros incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, item "f", obtida pela razão entre ambos os fatores, conforme a seguinte notação:
 - Fator = (1+% taxa rentabilidade mensal poupança) / (1+% taxa juros mensais poupança) Para as contas originárias do mês de junho de 1987 o referido Fator relativo ao mês de janeiro de 1989 fora ajustado de forma a refletir o percentual de 42,72%, definido nos termos da Sentença, pgs.59/65, ou seja, 1,4272;
- d) **Atualização Monetária \$** Corresponde à diferença entre o Saldo Base Atualizado item "e" e o Saldo Base de início do período, item "a";
- e) Saldo Base Atualizado \$ Decorre da multiplicação do Fator de Atualização Monetária Poupança obtido na forma definida no item "c" anterior pelo valor do Saldo Base do período, conforme item "b" anterior;
- f) **Juros \$** Corresponde à multiplicação da Taxa de Juros Mensais Poupança, de 0,5% (cinco décimos por cento), pelo Saldo Base Atualizado, item "e";
- g) **Rentabilidade Total \$** Refere-se à soma dos valores de Atualização Monetária, item "d", e Juros, item "f";
- h) **Saldo Atualizado** Refere-se à soma do Saldo Base, item "b", com a Rentabilidade Total apurada, item "g";

ii. Apêndice V

Contém a consolidação dos saldos mensais atualizados, consistindo da soma dos saldos mensais das quatro contas poupança objeto da presente lide, ao longo do período sob análise, apurados na forma dos Apêndices I a IV, já detalhados.

iii. Apêndice VI





Contém a rentabilidade da Poupança para cada mês ao longo do período sob análise, obtida em www.bcb.gov.br, sob os códigos "7828 - Depósitos de poupança até 03.05.2012 - Rentabilidade no período (1º dia do mês) - % a.m.", de julho de 1987 até janeiro de 1991 e "25 - Depósitos de poupança até 03.05.2012 - Rentabilidade no período - % a.m.", a partir de fevereiro de 1991.

13) A Tabela I a seguir apresenta a evolução do padrão monetário vigente ao longo do período sob análise:

TABELA I – UNIDADES DO SISTEMA MONETÁRIO BRASILEIRO UTILIZADAS NO PERÍODO

PERÍODO	UNIDADE MONETÁRIA	CORRESPONDÊNCIA	LEGISLAÇÃO
28/02/1986 a 15/01/1989	Cz\$ - Cruzado	Cz\$1,00 = Cr\$1.000,00	DL 2283, de 27.2.1986, Res 1100, de 28.2.1986, DL 2284, de 10.3.1986.
16/01/1989 a 15/03/1990	NCz\$ - Cruzado Novo	NCz\$1,00 = Cz\$1.000,00	MP 32, de 15.1.1989, Res 1565, de 16.1.1989, Lei 7730, de 31.1.1989.
16/03/1990 a 31/07/1993	Cr\$ - Cruzeiro	Cr\$1,00 = NCz\$1,00	MP 168, de 15.3.1990, Res 1689, de 18.3.1990, Lei 8024, de 12.4.1990.
01/08/1993 a 30/06/1994	CR\$ - Cruzeiro Real	CR\$1,00 = Cr\$1.000,00	MP 336, de 28.7.1993, Res 2010, de 28.7.1993, Lei 8697, de 27.8.1993.
A partir de 01/07/1994	R\$ - Real	R\$1,00 = CR\$2.750,00	MP 542, de 30.6.1994, Res 2082, de 30.6.1994, Lei 9069, de 29.6.1995.

Elaboração: Perito // Fonte: www.bcb.gov.br

to





3 ANÁLISE TÉCNICA (Art. 473, II, da Lei 13.105/2015)

14) Considerando o objeto da perícia, conforme exposto na Seção 1- Exposição do Objeto da Perícia e a metodologia descrita no item 2-Metodologia deste Laudo Pericial, esta Análise Técnica, com vistas ao cumprimento da Decisão à fl.292, de produção de prova pericial para liquidação de Sentença, procedeu aos cálculos inerentes, conforme detalhado nos itens a seguir.

3.1 DOS CÁLCULOS PERICIAIS

3.1.1 DOS VALORES-BASE

15) Os cálculos periciais referenciaram-se nos saldos das contas ora reclamadas apresentados nos Extratos acostados aos Autos do Processo, conforme já descrito na Seção 1-Exposição do Objeto da Perícia, deste Laudo Pericial. A Tabela II a seguir apresenta resumo dos valores-base considerados:

TABELA II - VALORES-BASE (pgs.01/08 e 337/350)

CONTA	2255578/2	2257398/5	2687934/5	2645186/8
DATA BASE	junho-87	junho-87	janeiro-89	janeiro-89
a) SALDO EXTRATO – \$	186.162,57	24.863,91	1.695,11	1.555,51
b) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CREDITADA \$ EXTRATO	33.547,43	4.480,60	379,01	347,80
c) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA % EXTRATO	18,0205%	18,0205%	22,3591%	22,3591%
d) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA % VERIFICADO (b/a)	18,0205%	18,0205%	22,3590%	22,3592%
e) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA % SENTENÇA	26,06%	26,06%	42,72%	42,72%
f) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CALCULADA \$ (a*e)	48.513,97	6.479,53	724,15	664,51
g) DIFERENÇA NOMINAL APURADA \$ = VALOR BASE OU SINGELO (f-b)	14.966,54	1.998,93	345,14	316,71

Elaboração: Perito

16) Da Tabela II vale observar que os valores em negrito constam dos Extratos apresentados pelas Partes nos Autos (linhas "a", "b" e "c"). A linha "d" foi aposta pela perícia para aferir os percentuais praticados de Atualização Monetária, podendo-se constatar divergências apenas na quarta casa decimal em relação aos percentuais informados na linha "c". A linha "e" corresponde aos percentuais de Atualização Monetária deferidos na Sentença (pgs.59/65). A linha "f" reflete o valor monetário da Atualização com base nos referidos percentuais deferidos e a linha "g" corresponde às diferenças entre os valores de Atualização Monetária creditados conforme Extratos (linha "b") e aqueles apurados com base na Sentença (linha "f").

3.1.2 DA ATUALIZAÇÃO PELO RENDIMENTO DA POUPANÇA

17) Às diferenças singelas assim apuradas, foi aplicado, mês a mês, o rendimento da poupança, correspondente aos percentuais de Atualização Monetária e Juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao longo do período sob enfoque, observando-se as conversões monetárias cabíveis, conforme Tabela I anterior. Os cálculos são demonstrados nos Apêndices I a IV e descritos na Seção 2-Metodologia, do presente Laudo Pericial. A Tabela III a seguir apresenta resumo dos saldos assim atualizados:

TABELA III VALORES-BASE ATUALIZADOS PARA AGOSTO/2020

AGOSTO/2020		
VALOR R\$	CONTA	
2 7.934,61	2255578/2	
5 1.088,44	2257398/5	
6.661,52	2687934/5	
6.016,90	2645186/8	
21.701,48	TOTAL	

Elaboração: Perito





18) Da Tabela III destaca-se o valor total obtido, de R\$21.701,48, base para a aplicação de juros legais de 1% ao mês, conforme definido na Sentença, pgs.59/65, cujo cálculo é demonstrado no item a seguir.

3.1.3 DA APLICAÇÃO DE JUROS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

19) A Tabela IV a seguir apresenta o cálculo dos juros legais de 1% ao mês, desde a data da citação, em 20/07/2007 (pg.19), até a data de encerramento dos cálculos deste Laudo Pericial, em 31 de agosto de 2020:

TABELA IV – JUROS LEGAIS E HONORÁRIOS

PARÂMETRO	VALOR	
a) VALOR BASE TOTAL ATUALIZADO R\$	21.701,48	
b) NR.DE DIAS (MÊS COMERCIAL 30D)	4.721	
c) TOTAL DE JUROS (b/30) %	157,37%	
d) JUROS EM R\$ (a*c)	34.150,89	
e) MONTANTE DEVIDO (a+d)	55.852,37	
f) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (e*10%)	5.585,24	
g) MONTANTE DEVIDO COM HONORÁRIOS (e+f)	61.437,61	

Elaboração: Perito

Da Tabela IV destaca-se o montante relativo à diferença ora reclamada, de R\$55.852,37 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado até 31 de agosto de 2020. O referido valor corresponde a 15.710,9350 UFIR-RJ 2020.

20) Adicionando-se o valor dos honorários advocatícios (10%) também deferidos na Sentença, que resultam no valor de R\$5.585,84, o montante devido passa a R\$61.437,61 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos). Este montante corresponde a 17.282,0285 UFIR-RJ 2020.





4 RESPOSTAS AOS QUESITOS (Art. 473, IV, da Lei 13.105/2015)

4.1 QUESITOS DO MM.DR. JUÍZ

Não foram apresentados quesitos pelo MM. Dr. Juízo.

4.2 QUESITOS DO AUTOR (pgs. 312-313)

01- Com base no que foi pedido na inicial – item A e o que foi deferido na sentença de procedência dos pedidos, queira o Sr. Perito apurar o valor das diferenças devidas sobre os saldos das contas de poupança elencadas na inicial (extratos inclusos), observando o seguinte:

1A- a aplicação da correção pelos índices da caderneta de poupança, com os juros remuneratórios de 0,5%, pagos pela poupança;

Resposta: Foi apurado o valor das diferenças devidas sobre os saldos das referidas contas de poupança, contemplando a aplicação da correção pelos índices de caderneta de poupança e com os juros remuneratórios de 0,5%, pagos pela poupança, resultando no total de R\$21.701,48, conforme demonstrado na Tabela III, da Seção 3-Análise Técnica e detalhado nos Apêndices I a IV do presente Laudo Pericial.

02- Considerando o que foi pedido na inicial item B e o que foi deferido na sentença qual o valor dos juros de mora de 1% ao mês calculados a contar da citação até a data do cálculo;

Resposta: O valor dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até a data do cálculo foi de R\$34.150,89, conforme demonstrado na Tabela IV, da Seção 3-Análise Técnica, do presente Laudo Pericial.

03- Qual o valor total devido ao autor, considerando a correção monetária aplicada pelos índices da poupança + juros remuneratórios + juros de mora?

Resposta: O valor total considerando atualização monetária pelos índices de poupança + juros remuneratórios + juros de mora, foi de R\$55.852,37, conforme demonstrado na Tabela IV, da Seção 3-Análise Técnica, do presente Laudo Pericial.

04- Até quando a poupança pagou os juros remuneratórios de 05% ao mês sobre os saldos das contas?

Resposta: O pagamento dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre os saldos da contas permanece vigente para os saldo dos depósitos de poupança efetuados até 04 de maio de 2012, data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, de acordo com o artigo 2º da Lei 12.703, de 07/08/2012, a seguir transcrito:

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n º 567, de 3 de maio de 2012 , será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos §§1º , 2º , 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1o de março de 1991.

4.3 QUESITOS DO RÉU (pgs.317-318)

1. À luz dos extratos a serem apresentados pelas partes, qual(is) o(s) nº(s) da(s) conta(s) de poupança da parte autora e qual(is) a(s) data(s) em que completava(m) o período aquisitivo mensal?



Tomaz Aquino de Souza Barbosa



Administrador e Contador Perito Financeiro | Assistente Técnico | Consultor

Resposta: De acordo com os Extratos acostados às pgs.10/12, os números das contas de poupança da parte Autora e respectivas datas em que completavam o período aquisitivo mensal (Dia da Conta) constam da Tabela V a seguir:

TABELA V - NÚMEROS E DIAS DAS CONTAS		
Nº CONTA	DIA DA CONTA	
2255578/2	08	
2257398/5	11	
2687934/5	04	
2645186/8	14	
Flahoração: Perito		

2. Qual teria sido o valor creditado na(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de junho de 1987, se fosse adotado o índice relativo ao IPC (19,75%) no lugar daquele efetivamente utilizado pelo banco demandado?

Resposta: Se fosse adotado o índice IPC de 19,75% no lugar daquele efetivamente utilizado pelo banco demandado, em relação ao mês de junho de 1987, os valores creditados nas contas de poupança do Autor seriam de Cz\$36.767,11 para a conta 2255578/2 e Cz\$4.910,62, para a conta 2257398/5, a título de Atualização Monetária, considerando por base de cálculo o saldo devedor total de Cz\$211.026,48, correspondente, respectivamente a Cz\$186.162,57 e Cz\$24.863,91, cabendo ressaltar, no entanto, que tal índice não corresponde àquele ora definido na Sentença, pgs.59/65, de 26,06%.

- 3. Qual teria sido o valor creditado na(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de junho de 1987, se fossem adotados o percentual de 26,06%, tendo em base de cálculo a diferença entre o valor pago e que deixou de ser pago?
 - Resposta: Os valores creditados nas contas de poupança, em relação ao mês de junho de 1987 se fosse adotado o percentual de 26,06%, seriam de Cz\$48.513,97 para a conta 2255578/2 e Cz\$6.479,53, para a conta 2257398/5, a título de Atualização Monetária, considerando por base de cálculo o saldo devedor total de Cz\$211.026,48, correspondente, respectivamente a Cz\$186.162,57 e Cz\$24.863,91, sendo de Cz\$16.965,47 (Cz\$14.966,54+Cz\$1.998,93) a diferença a menor entre o valor pago (Cz\$38.028,03) e aquele assim apurado (Cz\$54.993,50). O detalhamento de tais valores consta da Tabela II do presente Laudo Pericial.
- 4. Quais seriam esses valores, calculados com base nos quesitos anteriores, se os mesmos fossem acrescidos também dos juros contratuais (0,5% ao mês) até a data de elaboração do laudo pericial?
 - Resposta: Os valores atualizados das diferenças relativas aos saldos de contas do mês de junho de 1987, até a data de encerramento dos cálculos, acrescidos também dos juros contratuais de 0,5% ao mês, correspondem a R\$7.934,61 para a conta 2255578/2 e R\$1.088,44 para a conta 2257398/5. O detalhamento de tais valores consta da Tabela III e Apêndices I a IV do presente Laudo Pericial.
- 5. Por fim, quais seriam os valores identificados nos quesitos anteriores se fossem acrescidos, ainda, os juros moratórios legais de 1% ao mês a partir da citação? Resposta: Seria de R\$23.222,33 o valor atualizado das diferenças relativas aos saldos de contas do mês de junho de 1987, até a data de encerramento dos cálculos, considerando os juros contratuais de 0,5% ao mês e juros legais de 1,0% ao mês, a partir da data de citação, sendo R\$20.421,04 referente à conta 2255578/2 e R\$2.801,29, referente à conta 2257398/5. O detalhamento de tal valor consta da





Tabela VI a seguir, que também contempla os valores relativos às contas de janeiro de 1989, ora igualmente reclamados e deferidos em Sentença.

TABELA VI VALORES-BASE ATUALIZADOS+ JUROS DE 0,5%+JUROS LEGAIS-31/08/2020

CONTA	VALOR R\$
2255578/2	20.421,04
2257398/5	2.801,29
2687934/5	17.144,54
2645186/8	15.485,50
TOTAL	55.852,37

Elaboração: Perito

E-mail: asbtomaz.perito@gmail.com | Celular: 21 967094941 | 21 999793346

to





5 CONCLUSÃO

Tendo por base os termos definidos na Sentença, pgs.59/65 e considerando a Metodologia aplicada e a Análise Técnica elaborada, esta perícia conclui:

- i. É de R\$55.852,37 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) a diferença ora apurada, na forma da Sentença, referente à aplicação do índice de atualização monetária da poupança, de 26,06% sobre o saldo de depósitos no mês de junho de 1987 e de 42,72% sobre o saldo no mês de janeiro de 1989, atualizada pelos rendimentos da poupança até agosto de 2020, já considerados os juros legais de 1% ao mês, desde a data de citação, em 20/07/2007, até 31 de agosto de 2020, conforme detalhado nos Apêndices ao presente Laudo. O referido valor corresponde a 15.710,9350 UFIR-RJ 2020.
- ii. O valor dos honorários advocatícios de 10% corresponde a R\$5.585,84 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).
- iii. O montante apurado após a aplicação dos honorários advocatícios é de R\$61.437,61 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), correspondente a 17.282,0285 UFIR-RJ 2020.

6 ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a expor, encerra este Perito o presente Laudo Pericial contendo 12 (doze) páginas e mais a página seguinte contendo a relação dos Apêndices I a VI.

Permanece este Perito à disposição do Exmo. Dr. Juiz, para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020

Tomaz Aguino Barbosa Tomaz Aquino de Souza Barbosa CRA RJ 2020870 Perito do Juízo





7 RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O LAUDO

APÊNDICE I – CÁLCULOS REFERENTES À CONTA 2255578/2 (com 06 páginas)

APÊNDICE II - CÁLCULOS REFERENTES À CONTA 2257398/5 (com 06 páginas)

APÊNDICE III - CÁLCULOS REFERENTES À CONTA 2687934/5 (com 05 páginas)

APÊNDICE IV – CÁLCULOS REFERENTES À CONTA 2645186/8 (com 05 páginas)

APÊNDICE V – CONSOLIDAÇÃO DE SALDOS (com 07 páginas)

APÊNDICE VI – ÍNDICES DE RENTABILIDADE DA POUPANÇA (com 269 páginas)